

HUMANAS E SOCIAIS

V.10 • N.1 • 2023 • Fluxo Contínuo

ISSN Digital: 2316-3801

ISSN Impresso: 2316-3348

DOI: 10.17564/2316-3801.2023v10n1p240-254



O IMPACTO DA CRIMINALIZAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI MARIA DA PENHA

THE IMPACT OF THE CRIMINALIZATION OF NON-COMPLIANCE WITH
THE PROTECTIVE MEASURES OF THE MARIA DA PENHA LAW

EL IMPACTO DE LA PENALIZACIÓN DEL INCUMPLIMIENTO DE LAS
MEDIDAS DE PROTECCIÓN DE LA LEY MARIA DA PENHA

Adriana Barros Norat¹

Silvia dos Santos de Almeida²

Alethea Maria Carolina Sales Bernardo³

RESUMO

Este estudo estatístico tem como objetivo identificar o perfil do crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha no período de 2018 a 2020 e verificar se houve impacto nos quantitativos de registros com a criminalização da conduta de descumprimento pela Lei nº 13.641/2018. Para isso, foi realizada a coleta de dados, por meio da consulta direta ao Sistema Integrado de Segurança Pública, a partir da leitura dos boletins de ocorrências policiais de descumprimento de medida protetiva de urgência registrados na Divisão Especializada no Atendimento à Mulher de Belém, capital do Estado do Pará, Brasil, no período de 2017 a 2020. Foram analisadas as variáveis causa presumível, local do fato, escolaridade da vítima e bairros de maior incidência. E como principais resultados obtidos destaca-se que não houve impacto na redução de registros de descumprimentos de medidas, que a maioria dos crimes de descumprimento ocorreu no bairro Pedreira, em residência particular, tendo por motivação o ódio ou vingança.

PALAVRAS-CHAVE

Crime. Desobediência. Medidas de Proteção. Violência Doméstica. Mulher.

ABSTRACT

This statistical study aims to identify the profile of the crime of non-compliance with urgent protective measures provided for in the Maria da Penha Law in the period from 2018 to 2020 and to verify whether there was an impact on the number of records with the criminalization of non-compliance by Law No. /2018. For this, data collection was carried out, through direct consultation with the Integrated Public Security System, based on the reading of police reports of non-compliance with an urgent protective measure registered at the Specialized Division of Assistance to Women in Belém, capital from the State of Pará, Brazil, from 2017 to 2020. The variables presumed cause, place of the fact, victim's education and neighborhoods with the highest incidence were analyzed. And as the main results obtained, it is highlighted that there was no impact on the reduction of records of non-compliance with measures, that the majority of non-compliance crimes occurred in the Pedreira neighborhood, in a private residence, motivated by hatred or revenge.

KEYWORDS

Crime. Disobedience. Protective Measures. Domestic Violence. Women.

RESUMEN

Este estudio estadístico tiene como objetivo identificar el perfil del delito de incumplimiento de las medidas urgentes de protección previstas en la Ley Maria da Penha en el periodo de 2018 a 2020 y verificar si hubo impacto en el número de registros con la criminalización de incumplimiento de la Ley N°/2018. Para ello se realizó la recolección de datos, mediante consulta directa al Sistema Integrado de Seguridad Pública, a partir de la lectura de los atestados policiales de incumplimiento de medida de protección urgente registrados en la División Especializada de Atención a la Mujer de Belém, capital del país. Estado de Pará, Brasil, de 2017 a 2020. Se analizaron las variables presunta causa, lugar del hecho, educación de la víctima y barrios con mayor incidencia. Y como principales resultados obtenidos, se destaca que no hubo impacto en la reducción de expedientes de incumplimiento de medidas, que la mayoría de los delitos de incumplimiento ocurrieron en el barrio de Pedreira, en una residencia privada, motivados por odio o venganza.

PALABRAS CLAVE

Delito. Desobediencia. Medidas de protección. La violencia doméstica. Mujeres.

1 INTRODUÇÃO

Por meio da Secretaria de Políticas Públicas para Mulheres, do Governo Federal, em uma ação conjunta com cinco organizações não governamentais, foi elaborado um projeto de lei que deu origem à Lei nº 11.340/2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha, a qual apresenta mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, entre estes, o importante instrumento das medidas protetivas (LAZZARI; CARLOS, ACCORSSI, 2020).

A violência doméstica contra a mulher não recebia o devido tratamento por parte da sociedade e das autoridades públicas no Brasil até a promulgação da Lei Maria da Penha, não havia um sistema capaz de amparar a vítima de maneira eficaz, punir com efetividade o agressor e evitar recidivas (MELLO; PAIVA, 2020). Para Santos e Medeiros (2017), a Lei Maria da Penha estabeleceu-se como uma evolução primordial na proteção das mulheres em situação de violência de gênero, ao possibilitar o aumento das denúncias e impor penas mais gravosas e desestimular a ação criminosa ao prever punição efetiva aos agressores. É um marco histórico, fruto de processo democrático e de articulação política entre a sociedade civil e os poderes Legislativo e Executivo.

Segundo Campos (2017), a Lei nº 11.340/2006 é resultado da luta feminista contra a violência, causou uma profunda alteração paradigmática no campo do direito, porém segue enfrentando dificuldades de aplicação desde sua criação, principalmente em relação à prevenção e assistência, contribuindo com a manutenção de índices elevados de violência doméstica e familiar contra a mulher (CAMPOS, 2017).

A Lei Maria da Penha prevê uma série de medidas protetivas de urgência em seus Artigos 22 e 23, na intenção de garantir ampla proteção às vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher, tendo sido concebidas para se afirmar como instrumento de rápido e fácil acesso para a imediata proteção da mulher, mas que vem sendo obstaculizada pela burocracia e tradicionalismo na esfera judicial (CAMPOS, 2017).

Na prática, com o passar do tempo de aplicação da lei, percebeu-se a ocorrência de descumprimentos destas medidas de proteção por parte dos agressores, provocando questionamentos sobre a falta de eficácia das medidas protetivas, por falta da devida fiscalização do Estado, que ocasiona prejuízo às vítimas de violência, ao deixar de garantir efetividade ao instrumento (KAPPAUN, 2018).

As formas de coerção utilizadas para assegurar o cumprimento das medidas protetivas seguiam o rito do Art. 461, do Código de Processo Civil, ou aplicava-se multa diária pelo descumprimento e até mesmo, a prisão preventiva, sendo que essas medidas coercitivas não se mostraram eficientes o suficiente para coibir o descumprimento das medidas, o que provocou uma alteração na Lei Maria da Penha, com a criação da Lei nº 13.641, de 3 de abril de 2018 (BRASIL, 2018), tipificando o crime de descumprimento das medidas protetivas, introduzindo o Art. 24-A na Lei Maria da Penha.

O descumprimento de medidas protetivas de urgência foi criado para tipificar como crime os casos de desobediência (Art. 330, do Código Penal Brasileiro) às referidas medidas e somente se configura pela conduta dolosa do descumprimento da ordem judicial deferida em favor da vítima e que tiver sido devidamente intimado das medidas deferidas para a vítima. O descumprimento não se trata

de prática direta de violência doméstica contra a mulher, mas sim, o desrespeito a uma ordem judicial (PEREIRA; HAZAR, 2018).

Para Santos e Medeiros (2017), apesar do significativo avanço apresentado no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher com a promulgação da Lei Maria da Penha, ainda há desafios a superar.

Com os esforços dispensados pelos órgãos competentes para coibir a violência contra a mulher, evidenciando o deferimento de medidas protetivas de urgência e a criminalização do descumprimento dessas medidas contra os autores das violências domésticas, decorre a importância de verificação do resultado efetivo da criminalização dessa conduta no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Desta feita, a pesquisa sobre os atendimentos policiais realizados em razão de descumprimentos de medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha mostra-se fundamental para a construção de estratégias de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, diante da análise de índices de violência contra a mulher e avaliação e monitoramento de resultados em relação à aplicabilidade da Lei.

O artigo se justifica pela escassez de publicações de estudos sobre o tema, principalmente com enfoque quantitativo, com a maioria das pesquisas encontradas concentradas nas regiões Sudeste e Sul do Brasil.

Diante da ausência de divulgação de dados públicos sobre esse crime, pretendeu-se realizar um levantamento numérico das solicitações de medidas protetivas e de descumprimento destas em um município da região Norte do Brasil, bem como analisar os casos de descumprimento, sistematizando o perfil deste crime.

A intenção é servir de base para a ampliação dos estudos e maior familiarização com o tema, suprimindo lacunas ainda verificadas nos estudos relacionados ao assunto, sendo que poucos estudos sobre medidas protetivas de urgência e descumprimento de medidas são encontrados.

Nesse intuito, o artigo tem por objetivo analisar o impacto da alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.641/2018 (promulgada em abril de 2018), que criminalizou a conduta de descumprimento de medidas protetivas de urgência, ao incluir o Artigo 24-A na Lei nº 11.340/2006, no município de Belém, Capital do Estado do Pará, Brasil, no período de janeiro de 2017 a dezembro de 2020, por meio do comparativo do quantitativo de registros antes e após a tipificação do crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência.

O crime de descumprimento de medida protetiva de urgência foi escolhido como objeto de análise, por ser considerado recente no ordenamento jurídico brasileiro, ainda não ser verificada divulgação maciça de dados públicos referentes ao tema e pela promessa de maior proteção à vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher, com viabilidade de punição, com rigor penal, do autor da conduta de descumprimento, propondo, desta forma, dar resposta adequada no enfrentamento à violência doméstica, exterminando a banalização de decisões judiciais.

2 MÉTODO

Trata-se de um estudo de natureza quantitativa descritiva, desenvolvida na Divisão Especializada no Atendimento à Mulher (DEAM) de Belém, capital do Estado do Pará, Brasil e realizada a partir da coleta de informações contidas nos Boletins de Ocorrência Policial (BOPS) de desobediência e de descumprimento de medidas protetivas registrados na DEAM Belém, no período de janeiro de 2017 a dezembro de 2020.

Os dados foram obtidos por meio de consulta direta à base de dados do Sistema Integrado de Segurança Pública do Estado do Pará (SISP WEB2), que não tem acesso público, somente pode ser acessado por policiais civis do Estado, sendo realizadas coletas dos dados brutos de todos os boletins de ocorrência do referido período. Tendo sido contabilizado o quantitativo de 1.133 BOPS. A busca de dados foi realizada por meio de filtros, selecionados com os seguintes critérios de inclusão: DEAM-Belém unidade policial 35; período de 01/01/2017 a 31/12/2020; crimes de desobediência (Arts. 330 e 359, do CPB) e de descumprimento de medidas protetivas de urgência (Art. 24-A, da Lei nº 11.340/2006).

Em sequência, foi realizado um refinamento da leitura dos dados obtidos nos registros policiais realizados no período de abril de 2018, data em que foi tipificado o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência (Lei nº 13.641/2018), a dezembro de 2020; visando à sua análise estatística descritiva para compreender melhor o fenômeno, possibilitando a geração de importantes índices sociais, com a mensuração das variáveis: causa presumível, local do fato, escolaridade da vítima e bairros de maior incidência dos fatos.

O quantitativo de BOPS analisados resultou em um total de 807, sendo realizada a consulta e extração dos dados de maneira individual de cada boletim de ocorrência policial, em razão do SISP-WEB2 não permitir a consulta de mais de um registro por vez. Com os dados coletados, foi realizada uma análise estatística descritiva das variáveis quantitativas selecionadas, que foram expressas em porcentagem, por meio de mapa, tabelas e gráficos (BUSSAB; MORETTIN, 2017).

Em razão da pesquisa ter envolvido seres humanos, por questões éticas, as pessoas envolvidas não foram identificadas e as informações referentes aos casos específicos delas foram mantidas em inteiro sigilo, bem como os dados levantados tiveram suas divulgações devidamente autorizadas pelas autoridades competentes.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Apresenta-se aqui o resultado da análise dos dados que trazem informações sobre o quantitativo de BOPS referentes aos crimes de desobediência e descumprimento de medidas protetivas, bem como do perfil do crime praticado contra as vítimas atendidas pela DEAM Belém.

Observe que pela análise das informações contidas na Tabela 1, não se percebe alteração quantitativa substancial nos registros de desobediência/descumprimento de medidas protetivas realizados na DEAM Belém no período do estudo. Esperava-se que houvesse uma significativa redução nesses registros após a criminalização da conduta de descumprimento a partir de abril de 2018, com a promulgação da Lei nº

13.641/2018, porém verificou-se que não houve impacto nos números em Belém, Capital do Estado do Pará, pois fazendo um comparativo entre os registros policiais do ano de 2018 para o ano de 2019, constatou-se ter passado de 257 para 302, portanto com aumento, ao invés de redução, apresentando uma redução quase insignificante no ano de 2020, com registro de 298 casos de desobediência/descumprimento.

Tabela 1 – Quantidade de descumprimentos de medidas protetivas registrados na Divisão Especializada no Atendimento à Mulher Belém, por mês do registro e ano

MÊS	ANO DO REGISTRO			
	2017	2018	2019	2020
JANEIRO	20	18	33	23
FEVEREIRO	14	12	21	29
MARÇO	30	20	28	18
ABRIL	27	20	25	11
MAIO	22	30	18	13
JUNHO	18	17	22	22
JULHO	25	13	25	32
AGOSTO	21	27	24	36
SETEMBRO	29	25	25	18
OUTUBRO	32	29	27	23
NOVEMBRO	24	25	25	35
DEZEMBRO	14	21	29	38
TOTAL	276	257	302	298

Fonte: Elaborada pelas autoras a partir de informações obtidas no SISP-WEB2, maio/2022.

Compreende-se, considerando que no ano de 2018 foram solicitadas 3000 medidas protetivas na DEAM Belém e foram registrados 257 casos de descumprimento, que o total de descumprimentos corresponde a 8,57% e de 11,53% no ano de 2019, quando foram solicitadas 2620 medidas e 302 descumprimentos registrados, situação que se repetiu em 2020, em que identificou-se 298 descumprimentos, 11,45% das 2602 medidas solicitadas.

O crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência gerou uma expectativa de conferir maior eficácia às medidas. A ineficácia das Medidas Protetivas de Urgência (MPU) se configura pelo fato da Lei Maria da Penha não ter criado tipos penais, se limitando aos crimes já previstos no Código Penal, com penas pequenas e prazos prescricionais curtos, o que contribui para a reincidência de crimes cometidos pelos mesmos autores contra as mesmas vítimas, causando à vítima um descrédito nos meios de proteção (XAVIER; BARBOSA, 2020).

As medidas protetivas de urgência se configuram como fator de proteção à mulher, sendo que, conforme estudo de Diniz e Gumieri (2016), em 88% dos casos em que as vítimas possuem medidas protetivas, não houve registro de descumprimento dessas medidas.

Em razão da escassez de divulgação de dados provenientes de pesquisas realizadas na Região Norte do Brasil, inviabilizando comparativos com os dados obtidos nesse estudo, se fez necessária a comparação dos dados com os oriundos de outras regiões do País.

No mês de março de 2017, foram solicitadas 454 medidas protetivas de urgência ao Judiciário de Mossoró/RN, sendo que em 28 (6,16% dos casos) destas houve comunicação de descumprimento. Os baixos índices de descumprimento indicam que as medidas são eficazes instrumentos na coibição da violência imediata e para o rompimento do ciclo da violência doméstica e familiar contra a mulher, reduzindo a possibilidade de agravamento da violência (FEITOSA; CAJU, 2017).

Quanto a causa presumível mais recorrente a prática do crime de descumprimento, verifica-se, pela analisando da Tabela 2, que se trata do ódio ou vingança, que atinge os maiores percentuais nos três anos, sendo 66,67% dos casos no ano de 2018, 52,65% dos casos em 2019 e 54,70% em 2020. Note que esses resultados estão em conformidade com o estudo feito por Bernardo *et al.* (2019), referente aos registros de violência doméstica e familiar contra a mulher em Belém/Pará, no período de 2016 a 2018, onde os autores destacam como principal motivo para violência doméstica o ódio ou vingança.

Já quando a causa é alcoolismo/embriaguez/entorpecente, os números são bem menores, 6,28% em 2018, 4,63% no ano de 2019 e em 2020, 5,03%, porém, importantes de análise, pois, conforme Vieira e outros autores (2014) existe associação do uso abusivo de álcool e drogas à violência doméstica e familiar contra a mulher, uma vez que os índices de violência são mais altos quando associados ao consumo elevado de álcool, que provoca mudança de humor no agressor, fator potencializador da violência.

Tabela 2 – Quantidade e percentual de boletins de ocorrência policial registrados na Divisão Especializada no Atendimento à Mulher no período de abril de 2018 a dezembro de 2020, por causa presumível e local do fato

VARIÁVEL	CATEGORIA	2018		2019		2020	
		QUANTIDADE	%	QUANTIDADE	%	QUANTIDADE	%
CAUSA PRESUMÍVEL	ódio ou vingança	138	66,67	159	52,65	163	54,70
	Ambição	11	5,31	15	4,97	18	6,04
	alcoolismo/embriaguez/entorpecente	13	6,28	14	4,63	15	5,03
	Ciúme	4	1,93	18	5,96	11	3,69
	Devassidão	0	0	0	0	1	0,34
	Outras	41	19,81	96	31,79	90	30,20

VARIÁVEL	CATEGORIA	2018		2019		2020	
		QUANTI-DADE	%	QUANTI-DADE	%	QUANTI-DADE	%
ESCOLARIDADE DA VÍTIMA	fundamental incompleto	31	14,97	43	14,24	31	10,40
	fundamental completo	22	10,63	25	8,28	42	14,10
	médio incompleto	18	8,69	40	13,25	32	10,74
	médio completo	75	36,24	107	35,43	94	31,54
	superior incompleto	19	9,18	22	7,28	33	11,07
	superior completo	41	19,81	62	20,53	66	22,15
	analfabeto	1	0,48	3	0,99	0	0,00
LOCAL DO FATO	residência particular	159	76,81	227	75,16	230	77,18
	via pública	21	10,14	51	16,89	37	12,42
	comércio	5	2,42	8	2,65	18	6,04
	internet	1	0,48	6	1,99	1	0,34
	outros	21	10,15	10	3,31	12	4,02

Nota: (%) valor percentual.

Fonte: Elaborada pelas autoras a partir de informações obtidas no SISP-WEB2, maio/2022.

As mulheres pesquisadas por Nóbrega e outros autores (2019) fazem relação do comportamento agressivo do homem com o uso abusivo de álcool e drogas e de distúrbios de personalidade ou comportamento, considerando o agressor como uma pessoa doente. E para Miranda, Amaral e Lazarin (2016) os principais fatores motivadores da agressão são a dependência química ou etílica e comportamentos machistas.

Novamente não encontramos pesquisas feitas na Região Norte sobre as motivações, entretanto, pelo estudo realizado por Bezerra e Rodrigues (2021), utilizando dados secundários da pesquisa social feita nas 1ª e 2ª Varas Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de São Luís, nos anos de 2009 a 2019, concluiu-se que as três principais motivações para a prática da violência são: o inconformismo do agressor com o término do relacionamento, ciúmes e discussões geradas pela dependência ou uso de álcool e outras drogas e por disputa patrimonial.

No estudo de Rêgo (2015) o principal motivo para a prática da violência (26,3%) foi o inconformismo com o término do relacionamento, 18,1% foi em decorrência do uso e dependência de álcool e outras drogas e 13,3% foi motivado por ciúmes e 34,9%, por outros motivos.

Em relação ao ciúme como causa presumível, os números apresentados na Tabela 2 são bem menores quando se trata de descumprimento, sendo somente 1,93% em 2018, 5,96% em 2019 e 3,69% em 2020.

Porém foram encontrados valores percentuais elevados quando a referência se trata de outras causas, chegando a 31,79% no ano de 2019, com a dificuldade para identificar quais seriam estas outras causas.

De acordo com Centeville e Almeida (2007), faz parte de a cultura latina associar os ciúmes a uma manifestação de afetividade por parceiros dentro de um relacionamento, sem associar esse sentimento a uma forma de controle, motivado pelo sentimento de posse.

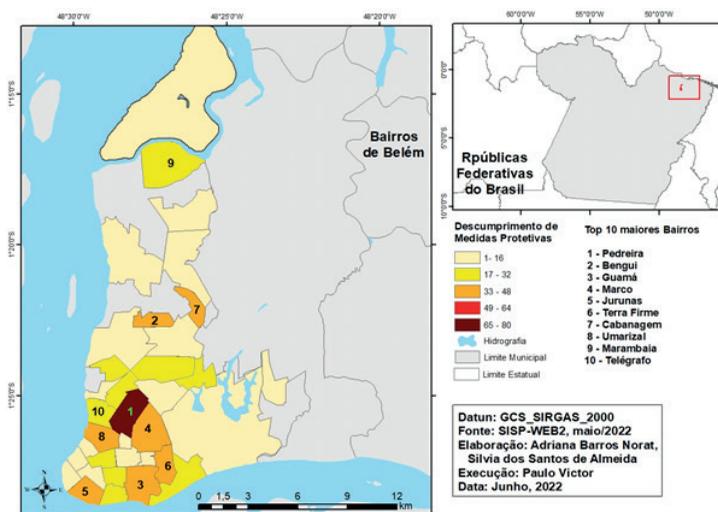
O estudo realizado por Einhardt e Sampaio (2020) identificou no discurso de agressores de mulheres que os mesmos se consideram injustiçados, em razão de ter sido afetado o seu lugar de autoridade na relação. Estes agressores entendem-se como vítimas do processo e justificam a violência praticada por eles por fatores externos e incontroláveis.

Ainda na Tabela 2 pode-se verificar que a residência particular, de forma quase absoluta, é o local onde o crime de descumprimento vem sendo mais praticado, atingindo o maior número no ano de 2020, com 77,18% dos casos, 76,81% em 2018 e 75,16% no ano de 2019. A via pública segue como o segundo local de maior frequência, apresentando como percentuais no ano de 2018, 10,14%, 16,89% em 2019 e 12,42% em 2020.

Pesquisa realizada no Distrito Federal indica que 48% das mortes violentas de mulheres ocorrem na residência da vítima comum com o agressor, 28% na residência exclusiva da mulher, que 48% dos feminicídios é praticado por marido ou companheiro, 24% por namorado e 12% por ex-companheiro (DISTRITO FEDERAL, 2017). No ano de 2008 foram registrados 4.258 casos de violência doméstica, que durante 10 anos foram triplicados, alcançando 14.028 registros em 2017 (DISTRITO FEDERAL, 2018).

A Figura 1 traz a espacialização geográfica desse descumprimento das medidas protetivas por bairro, onde a escala de cor indica a incidência dos casos, quanto maior a incidência, mais forte é a cor no mapa.

Figura 1 – Mapa dos Bairros de Belém ilustrando o descumprimento de medida protetiva de urgência registrados na Divisão Especializada no Atendimento à Mulher de Belém, no período de 2018 a 2020



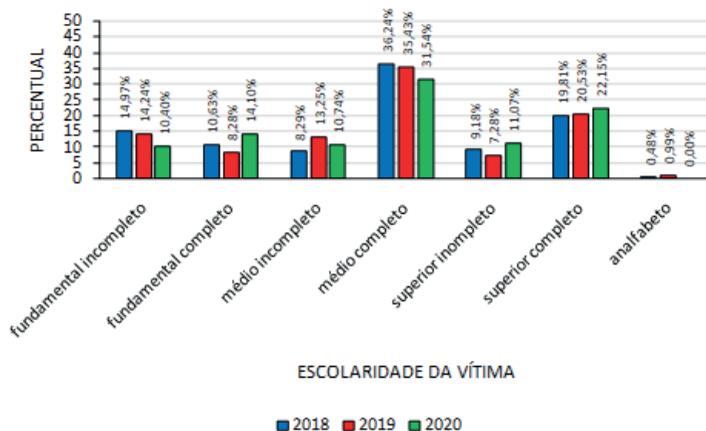
Fonte: Elaborada pelas autoras a partir de informações obtidas no SISP-WEB2, maio/2022.

Constata-se pela Figura 1, que o bairro Pedreira é o que detém os maiores quantitativos de descumprimentos das medidas protetivas (cor vinho no mapa), seguido de outros 9 bairros com alta incidência de descumprimento de medidas no período de 2018 a 2020, a saber: Bengui, Guamá, Marco, Jurunas, Terra Firme, Cabanagem, Umarizal, Marambaia e Telegrafo. Tais dados coincidem com os apresentados no estudo de Bernardo *et al.* (2019), que verificou a maior concentração de ocorrências de violência doméstica no período de 2016 a 2018, em bairros próximos ao bairro Marco, onde fica localizada a DEAM, tais como Pedreira e Guamá.

Souza e outros autores (2019) identificaram bairros urbanos com menor infraestrutura, em áreas de maior pobreza e ausência de órgãos como o Ministério Público e delegacias especializadas, como a DEAM, sendo os de maior incidência de violência doméstica e familiar contra a mulher.

A Figura 2 traz o grau de instrução da vítima desse descumprimento da medida protetiva, observe que a maioria das vítimas apresenta escolaridade de nível médio completo, com 36,24% no ano de 2018, com 35,43% em 2019 e com 31,54% em 2020. E em segundo lugar, com índices em torno de 20%, tem-se as vítimas de nível superior completo, 22,15% em 2020, 20,53% em 2019 e 19,81% em 2018, são compatíveis com os constatados na pesquisa realizada por Rego (2015), que trata de vítimas que solicitaram medidas protetivas, além de indicadores de crescimento no grau de instrução e educação, com conseqüente facilitação do acesso à informação sobre direitos destas vítimas. Porém, quando o foco da pesquisa é a vítima de crimes diversos do descumprimento de medidas, o resultado é o oposto.

Figura 2 – Percentual de vítimas do descumprimento de medida protetiva de urgência registrados na Divisão Especializada no Atendimento à Mulher de Belém, no período de 2018 a 2020, por escolaridade



Fonte: Elaborada pelas autoras a partir de informações obtidas no SISP-WEB2, maio/2022.

Na pesquisa realizada por Rêgo (2015) em processos de Medidas Protetivas de Urgência que tramitavam na Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de São Luís, no ano de 2015, em relação ao grau de instrução da vítima, somente foi possível identificar essa informação em 17,2% dos processos, em que 8% haviam completado o ensino superior e 4,8% tinham o ensino médio.

A pesquisa realizada pelo Brasil (2020), onde 2.400 mulheres foram entrevistadas, constatou-se que 68% conhecem pouco sobre a Lei e 11% não conhecem nada, visibilizando, desta forma, a dificuldade enfrentada pelas mulheres em situação de violência para reivindicarem seus direitos, pois não tem conhecimentos sobre estes. A educação está intrinsecamente relacionada ao acesso à informação, fator que auxilia a prevenir e combater a violência de gênero e reduzir a dependência e tolerância da vítima a seu agressor (DATAFOLHA; FBSP, 2019).

Conforme pesquisa do CNJ (2018), o perfil socioeconômico de vítimas e agressores é semelhante, na cidade de Recife a maioria apresenta baixa escolaridade, 40,8% das mulheres e 42% dos agressores nem completaram o 1º grau e somente 6,9% (mulher) e 7% (homem) tem ensino superior completo.

A violência contra a mulher não se restringe ao fator de renda ou de escolaridade, independe da classe social dos envolvidos, se apresenta como um fenômeno histórico e naturalizado no âmbito das relações domésticas entre gêneros diferentes (SALVARO *et al.*, 2021).

4 CONCLUSÃO

O objetivo do presente estudo foi apresentar uma análise do perfil do crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência registrado na DEAM de Belém, no período de abril de 2018 a dezembro de 2020 e constatar possíveis alterações nos quantitativos de registros deste crime após a inclusão do Art. 24-A na Lei nº 11.340/2006.

Da análise realizada, chegou-se à conclusão de que não houve um impacto considerável no sentido de reduzir as ocorrências de descumprimento de medidas protetivas de urgência após a tipificação penal da conduta de descumprimento, visto não ter sido constatada alteração no quantitativo de registros policiais do crime nos anos de 2018, 2019 e 2020, inclusive houve um pequeno aumento dos casos no ano de 2019.

Constatou-se que o local mais frequente da prática do crime de descumprimento é a residência particular, semelhante à situação prática de outros crimes por motivação de gênero no âmbito doméstico. Que a motivação mais comum para a prática do descumprimento é o ódio ou vingança, um pouco diferente dos resultados encontrados na análise de outros crimes praticados em âmbito doméstico e familiar.

Desta mesma forma, ocorre essa divergência com os indicativos de escolaridade da vítima de descumprimento, que apontaram o nível médio completo como maioria, seguido do nível superior completo, apontando para uma perspectiva de crescimento de nível de educação e de acesso à informação relativa à direitos. O bairro Pedreira teve a maioria dos crimes de descumprimento de medidas, seguido dos bairros Bengui, Guamá, Marco, Jurunas, Terra Firme, Cabanagem, Umarizal, Marambaia e Telegrafo, assemelhando-se aos casos em que ocorreram violências domésticas diversas.

Encontraram-se obstáculos na obtenção e análise dos resultados em relação ao fato de não existir um direcionamento para os registradores de boletins de ocorrência policial em relação à tipificação penal aplicada no ato do registro do descumprimento, sendo que durante alguns me-

ses após a inclusão do crime de descumprimento na Lei Maria da Penha, pelo Art. 24-A, ainda não se encontravam registros do crime de descumprimento, continuavam aplicando o tipo penal de desobediência e mesmo após a visibilidade conferida ao novo tipo penal, até os dias atuais, ainda encontra-se registro do crime de desobediência no lugar do descumprimento. Assim como, encontra-se dificuldade em identificar o que estaria incluído nas categorias “outras” e “outros” das variáveis “causa presumível” e “local do fato”.

Nesse contexto, os resultados encontrados servem como iniciativa, principalmente em razão do reduzido número de estudos quantitativos publicados sobre a questão, para discussões mais específicas sobre a questão da violência contra a mulher e elucidação de pontos que prescindem de maior atenção e como diagnóstico institucional, que possibilitará a implantação de intervenções específicas, a construção de políticas públicas e projetos direcionados. Emergindo alguns questionamentos que podem ser trabalhados no futuro, sobre a existência de motivações específicas para a maior incidência em determinados locais, se nestes locais tem equipamentos da rede de proteção e enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher com desenvolvimento de ações preventivas e protetivas.

REFERÊNCIAS

- BERNARDO, A. M. C. S.; RAMOS, E. M. L. S.; ALMEIDA, S. S.; SOUZA, J. G.; AMADOR, M. F. L. M. Caracterização da violência doméstica e familiar contra a mulher em Belém-Pará. *In*: CUNHA, K. da C.; SOUSA, K. F. S.; REIS, L. N.; COSTA L. C. de S.; PRATES, M. R. (org.). **Segurança e defesa: mulheres**. Praia: Uni-CV, v. 1, 2019. p. 235-246.
- BEZERRA, A. R.; RODRIGUES, Z. M. R. Violência contra mulheres: o perfil da vítima e do agressor em São Luís - MA. **Revista do Departamento de Geografia da Universidade de São Paulo**, v. 41, 2021.
- BRASIL. Senado Federal. Instituto DATASENADO. **Boletim mulheres e seus temas emergentes**, 2020.
- BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 13.641**, de 3 de abril de 2018. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Brasília, 2018.
- BUSSAB, W. O.; MORETTIN, P. A. **Estatística básica**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- CAMPOS, C. H. de. Lei Maria da Penha: fundamentos e perspectivas. *In*: MACHADO, I. V. (org.). Uma década de Lei Maria da Penha: percursos, práticas e desafios. Curitiba: CRV, 2017. p. 17-38.
- CENTEVILLE, V.; ALMEIDA, T. Ciúme romântico e a sua relação com a violência. **Psic. Rev.**, São Paulo, v. 16, n. 1-2, p. 73-91, 2007.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. Entre práticas retributivas e restaurativas: a Lei Maria da Penha e os avanços e desafios do Poder Judiciário. **Relatório final de pesquisa**, 2018.

DATAFOLHA; FBSP. **A vitimização de mulheres no Brasil**. 2. ed. São Paulo: FBSP, 2019.

DINIZ, D.; GUMIERI, S. Implementação de medidas protetivas da Lei Maria da Penha no Distrito Federal entre 2006 e 2012. *In*: PARESCHI, A. C. C.; ENGEL, C. L.; BAPTISTA, G. C. (org.). **Direitos humanos, grupos vulneráveis e segurança pública**. Brasília: Ministério da Justiça e Cidadania, 2016.

DISTRITO FEDERAL. **Estatística sobre feminicídios no Distrito Federal**. Brasília: SSP/DF, 2017.

DISTRITO FEDERAL. **Relatório de violência doméstica, 2017**. Brasília: MPDFT, 2018.

EINHARDT, A.; SAMPAIO, S.S. Violência doméstica contra a mulher: com a fala, eles, os homens autores da violência. **Serv. Soc. Soc.**, São Paulo, n. 138, p. 359-378, maio/ago. 2020.

FEITOSA, D. J. M.; CAJU, O. de O. Análise quantitativa das medidas protetivas de urgência no Judiciário mossoroense no ano de 2016. *In*: ALVES, C.; MARQUES, D. de O. (org.). **Leituras de direito: violência doméstica e familiar contra a mulher**. Natal: TJRN, 2017. p.147-184.

KAPPAUN, A. O enfrentamento da violência de gênero: análise do poder coercitivo de proteção à mulher que tipificou o crime de descumprimento de medida protetiva de urgência. *In*: WOLKMER, A. C.; VIEIRA, R. de S. (org.). Seminário Internacional em Direitos Humanos e Sociedade. **Anais [...]**, v. 1, 2018.

LAZZARI, K. C. V.; CARLOS, P. P. de; ACCORSSI, A. Violência de gênero e direito das mulheres no Brasil. **Interfaces Científicas**, Aracaju, v. 8, n. 3, p. 221-234, 2020.

MELLO, A. R. de; PAIVA, L. de M. **Lei Maria da Penha na prática**. 2. ed., rev., atual. e ampl., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

MIRANDA, B. W. de; AMARAL, A. P. M. do; LAZARIN, K. R. Juizado de violência contra a mulher de Ponta Grossa: contextualizando a realidade e desvelando possibilidades de atuação. **Emancipação**, Ponta Grossa, ano 16, v. 1, p. 81-93, 2016.

NÓBREGA, V. K. de M.; JÚNIOR, J. M. P.; NASCIMENTO, E. G. C. do; MIRANDA, F. A. N. de. Renúncia, violência e denúncia: representações sociais do homem agressor sob a ótica da mulher agredida. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 24, n. 7, p. 2659-2666, 2019.

PEREIRA, S. B.; HAZAR, M. R. C. As controvérsias do crime de descumprimento de medidas protetivas da Lei Maria da Penha. **Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição**, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 81-98, jul./dez. 2018.

RÊGO, N. M. de M. (coord.). **Violência doméstica contra a mulher**: dados estatísticos da Vara Especializada da Comarca de São Luís. São Luis: Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, 2015.

SALVARO, G. I. J.; ALVES, I. G.; CORTINA, M. O. de C.; OLIVEIRA, T. de; SCHNEIDER, M. da S.; MARTINS, P. M. Violência de gênero e a Lei nº 11.340/2006: olhares sobre a violência contra as mulheres em audiências de retratação. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, São Paulo, v. 15, n. 2, p. 96-111, ago./set. 2021.

SANTOS, E. C. dos; MEDEIROS, L. A. de. Lei Maria da Penha: dez anos de conquista e muitos desafios. Simpósio Nacional de História, 29. **Anais [...]**, 2017.

SOUZA, K. F.; ROSÁRIO, D. S. S. do; ZENKNER, F. F.; SILVA, L. N.; PASSOS, G. G. N. Patrulha Maria da Penha: o enfrentamento à violência contra a mulher em Imperatriz-Maranhão. *In*: CUNHA, K. da C.; SOUSA, K. F. S.; REIS, L. N.; COSTA L. C. de S.; PRATES, M. R. (org.). **Segurança e defesa**: mulheres. Praia: Uni-CV. V. 1. 2019. p. 77-97.

VIEIRA, L. B.; CORTES, L. F.; PADOIN, S. M. D. M.; SOUZA, I. E. D. O.; PAULA, C. D.; TERRA, M. G. Abuso de álcool e drogas e violência contra as mulheres: denúncias de vividos. **Revista Brasileira de Enfermagem**, v. 67, n. 3, 2014.

XAVIER, L. S.; BARBOSA, I. A. Da assistência a mulher em situação de violência doméstica e familiar. **Revista Humanidades e Inovação**, v. 7, n. 4, 2020.

Recebido em: 5 de Janeiro de 2023

Avaliado em: 6 de Março de 2023

Aceito em: 6 de Maio de 2023



A autenticidade desse artigo pode ser conferida no site <https://periodicos.set.edu.br>

1 Mestra em Segurança Pública pela Universidade Federal do Pará. Especializada em Direito Público e em Políticas e Gestão em Segurança Pública. Professora do Instituto de Ensino de Segurança do Pará e da Academia de Polícia Civil do Estado do Pará. Delegada de Polícia Civil do Estado do Pará. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2032-2157>. E-mail: adriana.norat@ifch.ufpa.br. Telefone: (91)99824-5822.

2 Doutora em Engenharia de Produção pela Universidade Federal de Santa Catarina. Mestre em Estatística pela Universidade Federal de Pernambuco. Professora titular da Universidade Federal do Pará. Coordenadora do Programa de Pós-graduação em Segurança Pública da Universidade Federal do Pará. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4817-7804>. E-mail: salmeidaufpa@gmail.com. Telefone: (91)99146-0213.

3 Doutoranda em Criminologia pela Faculdade de Direito da Universidade do Porto, Portugal. Mestra em Segurança Pública pela Universidade Federal do Pará. Professora do Instituto de Ensino de Segurança do Pará e da Academia de Polícia Civil do Estado do Pará. Escrivã de Polícia Civil do Estado do Pará. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4978-7444>. E-mail: alethea.bernardo@gmail.com. Telefone: (91)98431-6169.

Copyright (c) 2023 Revista Interfaces Científicas - Humanas e Sociais



Este trabalho está licenciado sob uma licença Creative Commons Attribution-NonCommercial 4.0 International License.

